



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1899435 - RJ (2020/0262118-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
ADVOGADO : PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695
AGRAVADO : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
JOANA ANDRADE DRUBSKY - RJ143100
LORENA FREITAS MOURA - RJ200982

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. "O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária" (EResp 1.619.954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019, DJe 1º/07/2019).
2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007, por força das disposições contidas especialmente em seus arts. 2º e 3º, e por ostentarem os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S" natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integrarem a Administração Pública, cabe tão somente à Secretaria de Receita Federal do Brasil proceder às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros.
3. Ilegitimidade ativa *ad causam* do SENAI para ajuizar ação de cobrança de contribuição que lhe é destinada por subvenção.
4. "A mera oposição de embargos de divergência, pendentes de julgamento, não tem o condão de sobrestar o trâmite do recurso, por ausência de disposição legal nesse sentido" (AgInt no REsp n. 1.982.327/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1899435 - RJ (2020/0262118-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
ADVOGADO : PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695
AGRAVADO : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
JOANA ANDRADE DRUBSKY - RJ143100
LORENA FREITAS MOURA - RJ200982

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. "O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária" (EResp 1.619.954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019, DJe 1º/07/2019).

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007, por força das disposições contidas especialmente em seus arts. 2º e 3º, e por ostentarem os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S" natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integrarem a Administração Pública, cabe tão somente à Secretaria de Receita Federal do Brasil proceder às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros.

3. Ilegitimidade ativa *ad causam* do SENAI para ajuizar ação de cobrança de contribuição que lhe é destinada por subvenção.

4. "A mera oposição de embargos de divergência, pendentes de julgamento, não tem o condão de sobrestar o trâmite do recurso, por ausência de disposição legal nesse sentido" (AgInt no REsp n. 1.982.327/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) contra decisão em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, ao fundamento de que os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "s" não ostentam legitimidade ativa para ação de cobrança de contribuição adicional.

O agravante sustenta sua legitimidade ativa, ao argumento de que a "arrecadação e a cobrança dessa contribuição adicional, que é devida pelas empresas industriais com mais de 500 empregados, são de exclusiva competência do SENAI por expressa disposição do art. 10 do Decreto n. 60.466, de 14 de março de 1967 e do art. 11 do Decreto-lei n. 4.481/1942" (e-STJ fl. 12.533).

Alega que "o art. 3º, §2º da Lei n. 11.57/2007 é disposição geral que não se pode sobrepor ao art. 10 do Decreto 60.466/1967, por se tratar de disposição específica, nos termos do art. 2º, §2º da LINDB" (e-STJ fl. 12.537).

Argumenta que "a Notificação de Débito, emitida pelo SENAI na condição de agente delegatário, evidencia a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina a matéria tributável, estipula o montante devido e identifica o sujeito passivo da obrigação tributária" (e-STJ fl. 12.539).

Impugnação às e-STJ fls. 12.633/12.640.

O SENAI protocoliza petição em que requer o sobrestamento do feito enquanto se aguarda o julgamento do ERESp 1.571.933/SC pela Primeira Seção (e-STJ fls. 12.629/12.631).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

De início, a circunstância de se encontrar em julgamento pela Primeira Seção o mesmo tema versado no presente feito não determina o sobrestamento

do feito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DE PENHORA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTUAL NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da regra estabelecida pelo novo § 7º-B da Lei n. 11.105/2005, incluído pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, no processo executivo instaurado para a cobrança de créditos tributários, a ordem de penhora e a determinação de eventuais atos de constrição são da competência do juízo da execução fiscal;

contudo, deferida a recuperação judicial à sociedade empresária executada, compete ao juízo especializado da recuperação a análise e a decisão a respeito da necessidade de manutenção ou substituição dos atos de constrição determinados no processo de execução e que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC/2015.

Precedentes: AgInt no REsp 1981865/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022; AgInt no CC 181.733/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022.

3. A mera oposição de embargos de divergência, pendentes de julgamento, não tem o condão de sobrestar o trâmite do recurso, por ausência de disposição legal nesse sentido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.982.327/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao dar provimento à apelação da parte ora recorrida, reconheceu a ilegitimidade ativa do SENAI para ação de cobrança de contribuição que lhe é destinada por subvenção.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 12.228):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.

1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Receita Federal passou a ser legitimada à cobrança de todas as contribuições sociais, inclusive as devidas a terceiros. Inteligência dos arts. 2º e 3º da lei citada. Precedentes do STJ.

2. A contribuição adicional de 20% à contribuição ao Senai tem natureza de tributo, se sujeitando a todos os princípios e normas tributários.

3. No caso concreto, a cobrança da contribuição adicional refere-se ao período de outubro de 2008 a setembro de 2013, quando já vigente a Lei nº 11457/2007.

4. Ilegitimidade ativa do Senai para a presente ação de cobrança. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

5. Inversão dos ônus sucumbenciais. Condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

6. Sentença reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 12.256/12.260).

O Tribunal de origem atuou em conformidade com a recente orientação jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007, por força das disposições contidas especialmente em seus arts. 2º e 3º, e por ostentarem os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S” natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integrarem a Administração Pública, cabe tão somente à Secretaria de Receita Federal do Brasil proceder às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros.

Eis a ementa do mencionado acórdão:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade *passiva ad causam* para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, **porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.**
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 1º/07/2019).

Do voto condutor do julgado, transcrevo o seguinte excerto, que bem demonstra os fundamentos que prevaleceram na hipótese:

Como relatado, a controvérsia se refere a "contribuições destinadas a terceiros" (serviços sociais autônomos), anteriormente arrecadadas e repassadas pelo INSS e agora pela União Federal.

É que, atualmente, com o advento da Lei n. 11.457/2007, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal as competências de "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição" inclusive no que se refere "às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras

entidades e fundos", mediante "retribuição de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica" (arts 2º e 3º).

Assim, incontestável a legitimidade da autarquia ou da União, a depender do momento em que ajuizada a ação, **cumpra verificar a legitimidade *ad causam* dos serviços sociais autônomos**. E, como acima já mencionado, entendo não haver.

Oportuno rememorar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento segundo o qual as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, APEX e ABDI) têm natureza de **contribuição de intervenção no domínio econômico** – CIDE (v.g.: RE 849126 AgR, rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, DJe-174), sendo válido registrar que a natureza jurídica da contribuição ao INCRA está, no momento, em discussão no STF, na sistemática da repercussão geral (Tema n. 495, RE 630.898/RS).

Há de se ressaltar, também, que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de **pessoa jurídica de direito privado** e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) **asseguram autonomia administrativa a essas entidades**, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebido" (RE 789874, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, DJe-227).

[...]

De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção. A coisa julgada, assim, impacta na base eleita pelo legislador para o cálculo da subvenção.

Necessária uma advertência: aceitar que pessoas jurídicas, em especial as de natureza de direito privado, estranhas à relação jurídico-tributária, sejam condenadas à restituição do indébito colocaria em risco a continuidade da prestação de serviços, senão a própria existência da entidade.

Nessa linha, com a devida vênia daqueles que entendem de forma contrária, tratando-se de subvenção econômica, não há falar em litisconsórcio entre o/a INSS/União e os serviços sociais autônomos, uma vez que estes são terceiros estranhos à relação jurídico-tributário e sem responsabilidade quanto à repetição do indébito do tributo. (Grifos no original)

Nesse sentido, refiro-me ao seguinte julgado acórdão proferido pela

Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.457/2007. NULIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Decreto n. 494/1962, que dispõe sobre o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), não se enquadra no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso especial, tendo em vista não ter sido expedido pelo Presidente da República, mas, à época, pelo Presidente do Conselho de Ministros.

3. "O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade *passiva ad causam* para as ações declaratórias e/ou

condenatórias referentes à relação jurídico-tributária" (REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 1º/07/2019).

4. É nulo o ato de fiscalização conduzido pelo SENAI, na vigência da Lei n. 11.457/2007, que culminou na lavratura de auto de infração destinado à exigência de contribuição adicional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.571.933/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Com efeito, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988, do Código Tributário Nacional (CTN) e da Lei n. 11.457/2007, não há mais como permitir, em regra, que pessoas jurídicas de direito privado integrantes do Sistema "S" promovam atos fiscalizatórios, ações de cobrança ou de execução com a finalidade de exigir tributos, no caso, as contribuições que lhe são destinadas por subvenção.

As contribuições compulsórias destinadas a terceiros que foram criadas anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 foram recepcionadas pelo seu art. 240, ficando ressalvadas do disposto no art. 195, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI e SENAC foram recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal e **são contribuições sociais gerais**, enquanto as mais recentes (SEBRAE, APEX-BRASIL, APS e ABDI) têm natureza jurídica de **contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE)**.

Sobre o tema, refiro-me aos seguintes julgados: RE 138.284/CE, rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 1º/07/1992; RE 396.266/SC, rel. Ministro Carlos Velloso, DJe 27/02/2004; RE 635.682/RJ, rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 24/05/2013; RE 849.126/PR-AgR, rel. Ministro Luiz Fux Primeira Turma, DJe 04/09/2015; e AI 622.981/SP-AgR, rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15/06/2007; AI 839.196/SC-AgR, rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18/04/2011; AI 610.247/SP-AgR, rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/08/2013.

Além disso, como não poderia deixar de ser, assentou que: "as contribuições de intervenção no domínio econômico sujeitam-se às normas gerais de direito tributário a serem instituídas por lei complementar, mas podem ser criadas por lei ordinária" (ADI 1.924/DF, rel. Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe

05/10/2020).

De acordo com a orientação da Suprema Corte, verifica-se a existência das seguintes diferenças quanto à natureza jurídica dessas contribuições: 1) pessoas jurídicas de direito privado vinculadas ao sistema sindical, cujo objeto é a prestação de serviços sociais ou de formação profissional, custeadas por contribuições sociais gerais; 2) pessoas jurídicas de direito privado desvinculadas do sistema sindical, cujo objetivo não é a prestação de serviços sociais ou de formação profissional, custeadas por contribuições de intervenção no domínio econômico.

Desse modo, os integrantes do denominado Sistema "S" são pessoas jurídicas de direito privado que não integram a administração pública, sobressaindo o caráter tributário das contribuições de terceiros, cujo crédito tributário correspondente deve, por conseguinte, ser constituído, de forma privativa, pela autoridade administrativa por meio do lançamento, na forma do art. 142 do CTN.

Outrossim, constituído o crédito tributário de forma definitiva, deve-se proceder à inscrição em Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Regularmente inscrita, goza a CDA de presunção de certeza e liquidez, constituindo título extrajudicial, devendo ser procedida sua cobrança mediante o ajuizamento de execução fiscal, nos termos da Lei n. 6.830/1980.

A Lei n. 11.457/2007 criou a denominada "Super-Receita" e estabeleceu competir à União arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar, além dos impostos que lhe são destinados, as contribuições sociais, as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades e fundos, aplicando-lhes, no que couber, as suas disposições, nos seguintes termos:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

[...]

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

O diploma legal em referência buscou estabelecer parâmetros de segurança jurídica ao racionalizar a administração tributária no âmbito Federal, concentrando em apenas um órgão as atividades que lhe são inerentes.

Trata-se de um avanço extremamente relevante, pois o contribuinte se encontrava na contingência de pagar tributos a diversos órgãos, autarquias e entidades, muito embora tivessem como destino os cofres da União, o que lhe causava desconforto e incerteza no cumprimento de seu dever legal.

Consoante se verifica nos dispositivos transcritos, o art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.457/2007 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a terceiros, cuja base de cálculo seja a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, caso das contribuição devida ao SESI .

De outra parte, em consonância com o disposto no art. 142 do CTN, a Lei n. 10.593/2002, que dispõe sobre a reestruturação da carreira Auditoria do Tesouro Nacional, com a redação dada pela Lei n. 11.457/2007, preconiza competir privativamente ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário das contribuições mediante lançamento, assim como executar procedimentos de fiscalização, *in verbis*:

Art 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I -no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

[...]

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

O SENAI busca fundamentar sua legitimidade no disposto no art. 10 do Decreto n. 60.466/1967, que dispunha:

Art. 10. A taxa adicional de 20% (vinte por cento) devida ao Serviço Nacional de aprendizagem Industrial (SENAI) pelos estabelecimentos que tiverem mais de 500 (quinhentos) empregados, conforme dispõe o artigo 6º do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 6.245, de 5 de fevereiro de 1944, **será recolhida diretamente ao SENAI, a quem incumbirá sua fiscalização.** (G rifos nossos)

Todavia, o referido ato normativo foi expressamente revogado pelo Decreto Presidencial s/n., de 10/05/1991. Essa afirmação, inclusive, encontra amparo tanto no sítio eletrônico da Presidência da República

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D60466.htm) quanto no da Câmara dos Deputados (<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-60466-14-marco-1967-401335-norma-pe.html>) e do Senado Federal (<https://legis.senado.leg.br/norma/483083>). Ou seja, não pode mais amparar o recolhimento direto da contribuição adicional, tampouco a promoção de atos de natureza fiscalizatória pelo SENAI.

Não obstante, ainda que se entenda que houve a recepção do decreto como lei ordinária, deve ser reconhecida, especialmente na parte em que confere legitimidade para o SENAI arrecadar diretamente a contribuição adicional e fiscalizar esse tributo, sua revogação tácita por incompatibilidade com a Lei n. 11.457/2007.

Nesse contexto, tem-se que o acórdão recorrido não merece reforma, ao entender que, com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007, por força das disposições contidas especialmente em seus arts. 2º e 3º, e, acréscimo, por ostentarem os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S” natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integrarem a administração pública, cabe tão somente à Secretaria de Receita Federal do Brasil, em regra, proceder às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.899.435 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0262118-5

Número de Origem:

0248914-84.2015.8.19.0001 02489148420158190001 201825123075 2489148420158190001

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO : PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695

RECORRIDO : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035

JOANA ANDRADE DRUBSCKY - RJ143100

LORENA FREITAS MOURA - RJ200982

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO : PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695

AGRAVADO : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035

JOANA ANDRADE DRUBSCKY - RJ143100

LORENA FREITAS MOURA - RJ200982

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023